

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

Salvador, 09 de novembro de 2011.

OF. DO/CAB nº 103/2011

Referência: Termo de Embargo – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
– Administrativo 4

Prezada Senhora,

Notificado a respeito de Termo emitido por essa Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia, determinando o EMBARGO TOTAL das obras relativas à construção da sua nova sede, a Fiscalização da obra tem a acrescentar:

1. Inicialmente reforçamos que este Regional prima pela integridade física e saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual está tomando as medidas pertinentes e cabíveis junto à Contratada no sentido de sanear os problemas detectados. Inclusive, no tocante às sanções administrativas, em virtude de eventuais falhas nesse sentido;
2. Em suma, os apontamentos elencados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, senhor Milton Souza Gomes, dizem respeito a três pontos: inexistência de plataforma de proteção contra queda de altura (NR-18_18.13.6 e 18.13.7); inexistência de proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação (NR-18_18.13.4) e inexistência de construção sólida de escadas de uso coletivo para circulação de pessoas e matérias (NR-18_18.12.2). Neste sentido acrescentamos que:

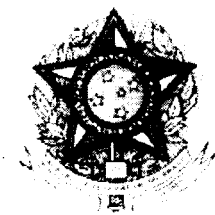
2.1. Plataforma de proteção contra queda de altura: A construção em tela revela-se como extremamente peculiar e singular, dada a sua forma circular, com estrutura metálica composta de vigamentos radiais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

e processo construtivo bem diferente do comumente adotado em obras comuns de concreto armado. Fato que, inclusive, motivou juridicamente a contratação do projeto por inexibilidade de licitação, nos moldes do art 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Registre-se que mesmo agora, quando da realização da auditoria, apesar de concluída a estrutura metálica do prédio (9 pavimentos), só houve concretagem das quatro lajes inferiores. Fato que "inviabilizaria" a montagem de algumas plataformas, nos termos do item 18.13.7.2 da NR 18, a saber: "*cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere e retirada, somente, quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída*". Entretanto, este Regional em tempo informa que desde terça feira (08/11/11) os serviços de adequação da obra aos apontamentos do auditor, no que diz respeito às plataformas já vem sendo promovidos;

2.2. Inexistência de proteção contra quedas de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação: Informamos que na realidade há um sistema de proteção nesse sentido, composto de cabos de aço e telas, por toda periferia e em todos os pavimentos. Utilizou-se este sistema em virtude da sua melhor interligação com a estrutura portante do edifício, que é metálica (ligação metal-metal). O pertinente dispositivo da NR 18 determina que "*é obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e Materiais*", bem como que "*a proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé*" deve atender aos requisitos apontados pelo auditor. Fato é que a Contratada fez opção por sistema de guarda corpo não rígido. E que, apesar de necessitar de ajustes, não seria justo informar que não existia sistema algum de proteção contra queda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

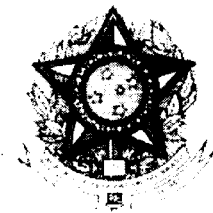
ou que este em nada atenderia ao seu objetivo. Tanto o é que, embora atendendo o quanto solicitado pela auditoria (adequação ao item NR 18_18.13.5), a contratada manterá o sistema de cabos de aço, dando suporte ao em madeira, então proposto, porquanto aquele é aproximadamente 100 vezes mais resistente que este, em virtude dos materiais constituintes (aço ou madeira);

2.3. Inexistência de construção sólida de escadas de uso coletivo: De forma análoga ao item anterior, informamos que há uma escada de uso coletivo para circulação de pessoas e materiais, construída em material metálico e dotada de patamares. Fato é que a movimentação de pessoal e materiais é feito por elevador específico. Tal escada só será utilizada na eventualidade de pane do referido equipamento. Em tempo informamos que a execução das escadas definitivas da edificação está prevista para iniciar imediatamente, o que resolverá de forma definitiva tal problema.

Como anteriormente informado, as adequações já estão sendo realizadas desde o dia 05/11/2011 (sábado), inclusive já com a conclusão dos guarda-corpos, conforme solicitado (NR 18_18.13.5), e início da montagem das plataformas já na terça feira (08/11/2011), o que não levará mais do que três dias para sua conclusão.

Por tudo quanto exposto, acredito que o TRT 5ª Região deva requerer o levantamento do EMBARGO TOTAL da obra, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia. Convertendo-o em notificação com estipulação de prazo para a resolução dos problemas. Por entender se tratar de medida mais razoável e proporcional ao caso concreto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

Por fim, é de bom alvitre registrar que decorridos quase dois anos de execução da construção em tela, não é de conhecimento deste TRT a ocorrência de incidentes graves de qualquer natureza.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Rômulo Soares Polari Filho, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

Rômulo Soares Polari Filho

Fiscal da Obra
TRT 5ª Região

ILMO Sra
Ana Barboza Guimarães
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS.